EXMO(A). SR(A). DR(A). Digite Aqui o Nome do Diretor(a) do Fórum, JUÍZ(A) DIRETOR(A) DO FORO DA COMARCA DE Digite Aqui Sua Comarca – MG

Processo nº: Digite Aqui o Número do Processo - Mandado nº: Digite Número do Mandado

Eu, Digite Aqui seu Nome, Oficial(a) de Justiça Avaliador(a), PJPI Digite Sua Matrícula, com lotação nesta Comarca, venho, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer autorização de pagamento de serviço extraordinário, pelos motivos que passo a expender:

Recebi na data de Clique aqui para inserir uma data. o respeitável mandado do Juízo da Digite a Vara Vara Escolher um item. desta Comarca, sob o regime de plantão forense com determinação expressa para realizar diligência “Digite a ordem do Despacho Juducial”, urgente e fora do horário de expediente forense e também fora do horário previso no artigo 212 *caput* da Lei 13.105/2015. Considerando o caráter de urgência em regime de plantão forense, não foi possível requerer previamente ao cumprimento do ato processual, conforme normas que passo a explicitar.

Por se tratar diligência a ser cumprida fora do horário de expediente, mormente ao sábado, domingo, feriado e horário noturno, é necessária a prévia autorização da DEARHU para que se possa realizar o labor especial, nos termos do artigo 313, caput e §1º, e artigo 301, ambos da Lei Complementar n.º 59/2001 (LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS), com redação dada pela Lei Complementar 135/2014, combinado com o artigo 148, §2º, da Lei Estadual n.º 869/1952 (ESTATUTO DO SERVIDOR CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS) e artigos 1º, 11, 19 e 30 da Portaria-Conjunta n.º 76/2006 do TJMG, abaixo citados:

Art. 313. **Haverá expediente** nos tribunais e nos órgãos da **Justiça de primeiro grau nos dias úteis, de segunda a sexta-feira, conforme horário fixado pelos** órgãos indicados nos regimentos internos dos **tribunais**.

§ 1°. **Nos fins de semana, feriados ou em qualquer outro dia em que não houver expediente forense, haverá**, nos tribunais e nos órgãos da Justiça de primeiro grau, magistrado e servidor em plantão, designados para apreciar e processar as medidas de natureza urgente, conforme dispuserem os respectivos regimentos internos, **com direito a compensação ou indenização**. (LC n.º 59/2001, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2014, o negrito não consta no original).

Art. 301. **O Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado** de Minas Gerais **aplica-se aos servidores do Poder Judiciário**, salvo disposição em contrário desta Lei Complementar. (LC 59/2001, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2014, o negrito não consta no original).

Art. 148 - ...

§ 2º - **Entende-se por serviço extraordinário todo e qualquer trabalho previsto em regimento ou regulamento, executado fora da hora do expediente regulamentar da repartição e previamente autorizado** pelo Secretário de Estado ou Diretor de Departamento diretamente subordinado ao Governador do Estado. (Lei n.º 869/1952, o negrito não consta no original).

Art. 1º - **Os servidores** da Secretaria do Tribunal de Justiça e **da Justiça de Primeiro Grau cumprirão jornada básica de trabalho de seis horas**, de segunda a sexta-feira, das 12h30 às 18h30 e das 12h às 18h, respectivamente. (Portaria-Conjunta n.º 76/2006, o negrito não consta no original).

Art. 11 - Ressalvada a situação de serviço interno de caráter permanente, **o registro de freqüência do servidor será efetuado apenas uma vez ao dia, entre 7h30 e 18h**, quando se tratar de ocupante de cargo das seguintes especialidades:

...

III - **Oficial de Justiça Avaliador**; (Portaria-Conjunta n.º 76/2006, o negrito não consta no original).

Art. 19 - **A prestação de serviço extraordinário deverá ser previamente autorizada pela** Diretoria Executiva de Administração de Recursos Humanos - **DEARHU**. (Portaria-Conjunta n.º 76/2006, o negrito não consta no original).

Art. 30 - **Para fins de compensação ou pagamento, só serão consideradas as horas-extras efetivamente autorizadas.** (Portaria-Conjunta n.º 76/2006, o negrito não consta no original).

Por se tratar de direitos e garantias fundamentais, previstos no Título II da Constituição da República de 1988, conforme artigo 7º, incisos IX, XIII, XV e XVI, relativos ao pagamento do labor noturno superior ao diurno, da compensação e redução da jornada, do descanso semanal remunerado e dos serviços extraordinários em no mínimo 50% da hora normal de trabalho, aplicáveis ao servidor público, nos termos do artigo 39, §3º, combinado também com o artigo 31 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, fica claro que qualquer atentado a esses direitos e garantias legais, assegurados ao exercício da profissão de Oficial de Justiça, constituirá abuso de autoridade, com fulcro no artigo 3º, alínea “j”, da Lei 4.898/1965, incluído pela Lei 6.657/1979, vejamos:

TÍTULOII

**Dos Direitos e Garantias Fundamentais**

Art. 7º ....

**IX – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;**

**XIII - duração do trabalho normal** não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais**, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;**

**XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;**

**XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;**

Art. 39. ...

§ 3º **Aplica-se aos servidores** ocupantes de cargo público o disposto no **art. 7º**, IV, VII, VIII, **IX**, XII, **XIII**, **XV**, **XVI**, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Constituição Federal 1988, o negrito não consta no original).

Art. 31 – O Estado assegurará ao servidor público civil da Administração Pública direta, autárquica e fundacional os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição da República **e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e da produtividade** e da eficiência no serviço público, em especial o prêmio por produtividade e o adicional de desempenho: (Constituição do Estado de Minas Gerais 1989, o negrito não consta no original).

Art. 3º. **Constitui abuso de autoridade qualquer atentado**:

....

j) **aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional**. (alínea da Lei 4898/65, incluída pela Lei nº 6.657,de 05/06/79, o negrito não consta no original).

Em que pese o novíssimo §2º do art. 212, c/c, art. 216 do CPC/2015 determinar que "independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se (...) nos feriados ou dias úteis fora do horário (...)" de expediente, não se pode ouvidar a "Norma fundamental de interpretação do Código de Processo Civil: o postulado hermenêutico da unidade do código" (Curso de Direito Processual Civil, Fredie Didier Jr., 18ª ed., 2016, p. 153), pelo qual ensina que o Direito Processual deve ser interpretado como um todo normativo, de forma a serem evitadas antinomias das regras processuais com as demais regras do ordenamento jurídico, pois o Direito Processual não se interpreta em tiras, mas sim deve haver um conjunto de normas orgânicas e coerentes entre si.

Desta forma, o art. 1º do próprio Código determina expressamente que este será "interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidas na Constituição da República" de 1988. Já esta Carta Magna, em seu art. 1º, caput e IV, determina, em seu Título I, que trata "Dos Princípios Fundamentais" que o "(...) Estado Democrático de Direito (...) tem como fundamentos: (...) os valores sociais do trabalho (...)", que por sua vez estão inseridos no Título II, que trata "Dos Direitos e Garantias Fundamentais", mais especificamente no Capítulo II, que dispõe "Dos Direitos Sociais", no art. 7º, principalmente nos incisos IX e XV, que tratam, respectivamente, da "remuneração do trabalho noturno superior à do diurno" e do "repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos".

Logo, não se pode nunca chegar a uma interpretação teratológica que negue os "Direitos e Garantias Fundamentais" do Oficialato Mineiro, suprimindo o seu descanso semanal remunerado e indeferindo o pagamento a mais pelo labor noturno, inclusive dispõe também o art. 196 da Constituição Republicana, de 1988, que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos (...)". Neste sentido, segundo a doutrina especializada:

"Tais reflexões têm levado à noção de que a redução da jornada em certas atividades ou ambientes, ou a fixação de adequados intervalos no seu interior, constituem medidas profiláticas importantes no contexto da moderna medicina laboral. Noutras palavras, as normas jurídicas consernentes à jornada e intervalos não são, hoje, tendencialmente, dispositivos estritamente econômicos, já que podem alcançar, em certos casos, o caráter determinante de regras de medicina e segurança do trabalho, portanto, normas de saúde pública" (Curso de Direito do Trabalho, Maurício Godinho Delgado, SP: LTr, 2012, p. 948).

Calha trazer à baila, que o Oficial de Justiça Avaliador exerce atividade de risco e que o seu descanso semanal remunerado define-se como o lapso temporal de 48 horas consecutivas, no sábado e domingo, nos termos do caput do art. 313 da Lei Complementar Estadual nº 59/2001, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2014, situado entre os módulos semanais de duração do trabalho, em que o Oficial pode sustar por completo a prestação de serviços e sua disponibilidade perante o Tribunal, com o objetivo de recuperação e implementação de suas energias e aperfeiçoamento em sua inserção familiar, comunitária e política, inclusive podendo se ausentar da Comarca para fins recreativos numa viagem, para recuperação física e mental.

Saliente-se que o mesmo raciocínio vale para o trabalho noturno, com as consequências nefastas deste para a saúde do servidor, segundo a doutrina especializada:

"Ainda no tocante ao trabalho noturno, cumpre esclarecer que especialistas em ergonomia concluíram que ele ocasiona maior fadiga do que aquele realizado durante o dia, pois há uma coincidência entre a ativação biológica e o horário de trabalho e entre a desativação cerebral e o sono. Logo, quem trabalha em estado de desativação noturna desenvolve esforço maior para a execução do mesmo trabalho. Além disso, o sono em estado de ativação cerebral é menos reparador. Em conseqüência, surge a fadiga, que poderá gerar redução do rendimento profissional e aumento da gravidade de acidente do trabalho" (Curso de Direito do Trabalho, Alice Monteiro de Barros, SP: LTr, 2005, p. 647).

A própria legislação estadual mineira garante ao Oficial de Justiça o direito ao recebimento de horas extras quando todo e qualquer serviço, incluindo o externo e interno, tem que ser realizado durante o descanso semanal e fora do horário diurno, nos termos do §1º do art. 313 e art. 301 da Lei Complementar Estadual nº 59/2001, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2014, c/c o §2º do art. 148 da Lei Estadual nº 869/1952.

Urge lembrar, que para os Oficiais de Justiça Avaliadores existem trabalhos internos, dentro dos muros do fórum, como também trabalhos externos, fora dos muros do fórum, e segundo a doutrina especializada:

"A simples circunstância de ser o trabalho realizado externamente não elimina, em extensão absoluta, a viabilidade de certo controle e fiscalização sobre a efetiva prestação laboral. Existindo tal controle e fiscalização, torna-se viável mensurar-se a jornada trabalhada, passando a ser possível, dessa maneira, falar-se em horas extras" (Curso de Direito do Trabalho, Maurício Godinho Delgado, SP: LTr, 2012, p. 902 e 903, no mesmo sentido Curso de Direito do Trabalho, Alice Monteiro de Barros, SP: LTr, 2005, p. 640).

Ressalte-se que o Tribunal de Justiça, através de sua Corregedoria Geral de Justiça, obriga o Oficial de Justiça a ir diariamente ao fórum para assinar o ponto, pegar novos mandados, conferi-los e devolver os antigos:

Art. 161. OS OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVERÃO COMPARECER DIARIAMENTE à Central de Mandados, no horário compreendido entre 8 e 16 horas, PARA RECEBIMENTO E DEVOLUÇÃO DE MANDADOS, QUANDO, então, PROVIDENCIARÃO O REGISTRO DE SEU PONTO DIÁRIO. (art. 161, caput, do Provimento nº 161/CGJ/2006 do TJMG, caixa alta não consta do original).

Logo, o Oficial é obrigado diariamente a executar várias tarefas internas, de segunda-feira à sexta-feira, nos dias úteis, ao ir no fórum, pelo menos uma vez ao dia, das 08h até 16h para pegar mandados novos, conferi-los, certificar outros antigos e devolvê-los (art. 161, caput, e art. 157, ambos do Provimento nº 161/CGJ/2006 do TJMG) e às vezes das 07h30 até 18h, para registrar a frequência (art. 11, caput e III, da Portaria Conjunta nº 76/2006 do TJMG), inclusive se deixar de ir, o Arauto do Judiciário, terá lançada sua falta com desconto no pagamento do dia faltoso e também dos reflexos no descanso semanal, sem falar as várias atividades externas no cumprimento de diversas diligências, que são certificadas com fé pública e não podem ter recusa probatória, por força do artigo 19, caput e inciso II, da Constituição da República de 1988 e art. 5º, caput e II, da Constituição Estadual de 1989, que sofrem controle rigoroso por parte da Central de Mandados, nos termos do parágrafo único do art. 167 do Provimento nº 161/CGJ/2006 do TJMG, inclusive do "endereço, o horário e a data da realização da diligência" externa, nos termos do art. 173, §1º, I, e §2º, do Provimento nº 161/CGJ/2006 do TJMG.

Desta maneira, fica cristalino o controle da jornada semanal exercido pelo Tribunal, seja por meio de seus prepostos funcionários ao verificarem o atendimento à ordem do art. 212, §2º, do CPC/2015, nas certidões nos sábados, domingos, feriados e horários noturnos, como também na obrigação de assinatura de ponto e recebimento dos protocolos de entrega de mandados de segunda à sexta-feira, logo não se pode obrigar, salvo melhor juízo, o Oficial à laborar de domingo à domingo, diuturnamente, sem parar e sem a devida contraprestação pecuniária, mesmo porque, desta forma, não haveria nem espaço de tempo para compensação consecutiva de 48 horas de folga, relativas ao descanso semanal remunerado, e nem muito menos o pagamento a maior pelo labor noturno, o que configuraria uma violência estrutural cometida pelo Tribunal contra o Oficial de Justiça.

Essa violência estrutural pode ser conceituada internacionalmente, segundo Johan Galtung, como o "conjunto de todas as estruturas físicas e organizacionais evitáveis que impedem as pessoas de satisfazer as suas necessidades básicas" (Johan Galtung, apud Profª. María Laura Böhm, Palestra de encerramento do IV Congresso Bienal do Instituto de Ciências Penais, realizado no auditório do TJMG, em 31/05/16).

O conjunto das estruturas organizacionais do Tribunal impedem os Oficiais de Justiça de satisfazer as suas necessidades básicas, isto é, a necessidade fundamental à remuneração a maior do labor noturno e concessão plena do descanso semanal remunerado, o pior é que se quisesse poderia o Tribunal evitar a ocorrência destes fatos, através do simples deferimento deste requerimento, evitando, salvo melhor juízo, a ocorrência da presente violência estrutural e o consequente dano moral existencial.

Para inspiração, nossos irmãos Portugueses tiveram aprovado também um Novo Código de Processo Civil, em que se prevê a realização de atos de comunicação e execução em qualquer dia e horário (art. 137, 1 e 2, da Lei 41/2013), porém, mesmo lá, garantiram ao Oficial de Justiça o direito ao descanso semanal remunerado e ao pagamento a maior pelo labor noturno (art. 124, 1 e 2, c/c, art. 160, 1, da Lei 35/2014).

Destarte, que o tema em tela é tão importante no mundo que a Convenção nº 171 da Organização Internacional do Trabalho, da 77ª Conferência realizada em Genebra em 1990, promulgada pelo Brasil, através do Decreto nº 5.005, de 08/03/2004, reconhece à nível mundial a necessidade de pagamento a maior pelo trabalho realizado à noite.

Já o descanso semanal remunerado é talvez o elemento mais universalmente aceito da legislação da duração do trabalho do mundo e quase todos os países determinam pelo menos um dia inteiro para esse fim, tanto que a Organização Internacional do Trabalho possui duas Convenções que tratam do tema, a de nº 14, da 3ª Conferência realizada em Genebra em 1921, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 41.721, de 25/06/1957, e a de nº 106, da 40ª Conferência realizada em Genebra em 1957, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 58.823, de 14/07/1965.

O Direito Comparado é rico em outros exemplos da necessidade de uma jornada legal justa: a Declaração Universal dos Direitos Humanos reconhece o direito ao descanso e ao lazer que englobe uma “limitação razoável” da jornada de trabalho; e o Pacto Internacional dos Direitos Econômico, Social e Cultural inclui os limites da jornada de trabalho como elementos do direito a condições de trabalho justas e favoráveis. Os limites da duração do trabalho também estão incluídos em instrumentos regionais de direitos humanos mais recentes: na Carta Social Européia Revisada 19964, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Européia e no Protocolo de San Salvador.

Ora, em tempos internacionais de "*compliance workday with the law*", não pode o Estado de Minas Gerais ouvidar as lições mundiais sobre o tema, tanto que o próprio Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no passado, reconhecia a especificidade da jornada de labor do Oficial de Justiça Avaliador Mineiro e pagava uma Gratificação por Tempo Integral para este, no equivalente a 50% do seu vencimento, nos termos do art. 21 da Lei Estadual nº 10.856/1992, a fim de indenizar previamente o labor realizado no horário noturno, no sábado, no domingo e no feriado, lembrando que a Justiça Federal Brasileira paga atualmente para os seus Oficiais de Justiça Avaliadores Federais uma Gratificação de Atividade Externa (art. 4º, §1º, c/c, o art. 16 da Lei nº 11.416/2006), nos moldes parecidos com a paga outrora pelo Eg. TJMG.

Hoje em dia, a legislação mineira garante o pagamento da Gratificação de Serviços Extraordinários em 50% do valor da hora normal, nos termos do art. 301 da Lei Complementar Estadual nº 59/2001, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2014, combinado com o caput e §2º do art. 148 e caput e alínea "f" do art. 143 da Lei Estadual 869/1952 e inciso XVI do art. 7º da CF/1988 e art. 31 da CEMG/1989.

É de bom alvitre ressaltar, que este Oficial de Justiça atualmente não está lotado no Plantão Judiciário de Final de Semana, não recebe nenhuma Gratificação por Tempo Integral e que o respeitável mandado supracitado não se enquadra nas hipóteses do art. 1º da Resolução nº 71 de 2009 do Colendo Conselho Nacional de Justiça, que inclusive é cristalino ao afirmar, no seu art. 8º, a obrigatoriedade do Tribunal observar "(...) os direitos e garantias fundamentais (...)" nas normas que baixar. Frise-se que a Resolução nº 88 de 2009 do Colendo Conselho Nacional de Justiça, com redação da Resolução nº 130 de 2011 do CNJ, que trata da Jornada do Poder Judiciário, determina no §3º do seu art. 1º que seja "respeitado o limite da jornada de trabalho adotada para os servidores (...) deve ser de segunda a sexta-feira (...)" e o §1º, parte final, do mesmo artigo, veda a jornada ininterrupta (domingo à domingo), bem como o §2º, do mesmo artigo, fixa o prazo de 90 dias para o Tribunal se adequar, prazo esse já expirado.

Vale lembrar, ainda, que no caso de labor durante à noite a legislação estadual mineira autoriza o pagamento do adicional noturno para os Oficiais de Justiça no valor de 20% a mais do que a hora diurna, de acordo com o art. 12 da Lei Estadual nº 10.745/1992, c/c o art. 4º do Decreto Lei 4.657/1942 (LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO), com redação dada pela Lei 12.376/2010, e art. 7º, IX, da CF/1988, cit in verbis:

Art. 12- O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, será remunerado com o valor-hora normal de trabalho acrescido de 20% (vinte por cento), nos termos de regulamento.

Outrossim, a própria jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais é no sentido do pagamento da gratificação por serviços extraordinários cumulada com o pagamento do adicional noturno, inclusive para servidores que exercem atividades externas, a saber:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - **GUARDA MUNICIPAL** CONSELHEIRO LAFAIETE - JORNADA DE TRABALHO - **30 HORAS SEMANAIS** - ADICIONAL NOTURNO - (...) 2 - Nos termos do art. 7º, c/c 39, §3º, da Constituição da República, vê-se que **o adicional noturno se trata de direito social comum a todos os trabalhadores.**

(Processo: 1184689-57.2006.8.13.0183. TJMG Apelação Cível: 1.0183.06.118468-9/002. Relator(a): Des. (a) Jair Varão. Data de Julgamento: 15/05/2015. Data da publicação da súmula: 02/06/2015. Omissões e negritos não constam do original).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS A EXECUÇÃO - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - REJEIÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ADICIONAL NOTURNO - (...) **O servidor público do Estado de Minas Gerais**, cuja jornada de trabalho semanal é de 40(quarenta) horas **faz jus ao recebimento do adicional noturno** a ser calculado com base em divisor de 200 (duzentos) horas mensais, segundo entendimento consolidado nos Tribunais Superiores. Nas condenações impostas contra a Fazenda Pública os honorários de sucumbência devem ser fixados de forma equitativa, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.

(Processo: 2511864-44.2014.8.13.0024. TJMG Apelação Cível: 1.0024.14.2511. Relator(a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues. Data de Julgamento: 26/11/2015. Data da publicação da súmula: 10/12/2015. Omissões e negritos não constam do original).

EMENTA: (...) SOBREJORNADA - PROVA EFETIVA - DIREITO AO RECEBIMENTO DE HORA EXTRA - REFLEXOS SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO - ADICIONAL NOTURNO - ART. 7º, IX E ART. 39, §3º, AMBOS DA CF/88 - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ENTRE 22 HORAS DE UM DIA ÀS 05 HORAS DO DIA SEGUINTE - PAGAMENTO DEVIDO - REFLEXOS SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - (...); logo, **havendo prova efetiva da sobrejornada, faz jus a parte autora ao recebimento da hora extra**. 2. A hora extra, verba indenizatória, compõe a remuneração integral a que se refere o art. 7º, VIII da CF/88; logo, deve incidir sobre o décimo terceiro salário, o que não ocorre com o terço constitucional de férias, uma vez que para o cálculo dessa verba, deve ser observado apenas e tão-somente o salário normal. 3**. O pagamento de adicional pelo trabalho noturno visa compensar o serviço pelo esforço expendido em horário que seria destinado ao descanso, não dependendo de regulamentação, vez que previsto no art. 39, §3º, da Constituição Federal - norma definidora de direitos e garantias fundamentais, que possui aplicação imediata - assegura o pagamento aos servidores ocupantes de cargo público**. 4. Em razão da natureza remuneratória do adicional noturno, deve repercutir sobre o décimo terceiro salário e sobre o terço constitucional de férias. (...), **sob pena de configurar enriquecimento sem causa da Administração Pública.** (...) 9. Primeiro recurso provido em parte. 10. Segundo recurso não provido.

(Processo: 1187013-20.2006.8.13.0183. TJMG Apelação Cível: 1.0183.06.118701-3/002. Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior. Data de Julgamento: 10/02/2015. Data da publicação da súmula: 26/02/2015. Omissões e negritos não constam do original).

EMENTA: COBRANÇA - PROCESSUAL CIVIL - CONDENAÇÃO EM VALOR INCERTO - REEXAME NECESSÁRIO - INDISPENSABILIDADE - AVOCAÇÃO DE OFÍCIO - SERVIDOR PÚBLICO - GUARDA MUNICIPAL - HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO - DIREITOS SOCIOCONSTITUCIONAIS - SOBREJORNADA SEM REMUNERAÇÃO - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - INADMISSIBILIDADE. 1. (...) 2. Dentre outros, **integram os direitos socioconstitucionais dos servidores, ocupantes de cargo público, a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, e do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinqüenta por cento) à do normal (CF, art. 39, § 3º c/c art. 7º, IX e XVI), não se admitindo, pois, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, a sobrejornada laboral sem a correspondente remuneração**.

(Processo: 1202259-56.2006.8.13.0183. TJMG Apelação Cível: 1.0183.06.120225-9/001.Relator(a): Des. (a) Nepomuceno Silva. Data de Julgamento: 30/10/2008. Data da publicação da súmula: 14/11/2008. Omissões e negritos não constam do original).

EMENTA: ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - AGRAVO RETIDO - DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - REJEIÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO - GUARDA MUNICIPAL - HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO - DIREITOS CONSTITUCIONALMENTE PREVISTOS - CUMPRIMENTO DE HORÁRIO NOTURNO E DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO - REMUNERAÇÃO DEVIDA. 1 - (...) 2 - **Verificado o cumprimento de horário noturno de trabalho, bem como de serviço em hora extraordinária, faz jus o servidor aos respectivos adicionais, constitucionalmente previstos.**

(Processo: 1507000-95.2008.8.13.0183. TJMG Apelação Cível: 1.0183.08.150700-0/001. Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca. Data de Julgamento: 03/11/2009. Data da publicação da súmula: 15/01/2010. Omissões e negritos não constam do original).

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA - PROVA EMPRESTADA - POSSIBILIDADE - GUARDA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO DEVIDOS - AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DESPROVIDOS. O art. 130, do C.P.C., assentado no princípio do livre convencimento do Juiz, confere-lhe o poder de deferir prova emprestada, quando nela se reconhece a necessária pertinência com o processo sob julgamento. Superada a jornada comum dos guardas municipais de Conselheiro Lafaiete, devido é o pagamento das horas extras trabalhadas ao servidor. **A determinação de pagamento do adicional noturno não atenta contra a autonomia político-administrativa do ente federativo, principalmente diante da previsão constante do art. 39, §3º, da Constituição Federal, que garante a remuneração do trabalho noturno prestado pelo servidor público em valor superior ao trabalho diurno**. Agravo retido e apelação desprovidos.

(Processo: 1504593-19.2008.8.13.0183. TJMG Apelação Cível: 1.0183.08.150459-3/001. Relator(a): Des.(a) Eduardo Andrade. Data de Julgamento: 29/09/2009. Data da publicação da súmula: 09/10/2009. Omissões e negritos não constam do original).

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR DA FHEMIG - ADICIONAL NOTURNO - PREVISÃO LEGAL - ARTIGO 12 DA LEI ESTADUAL Nº. 10.745/92 - DIREITO ASSEGURADO - REFLEXOS SOBRE VERBAS QUE COMPÕEM A REMUNERAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM PERCENTUAL - OFENSA AO §4º DO ART. 20 DO CPC - MODIFICAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. **A Lei Estadual 10.745/92 ao estabelecer, em seu artigo 12, que "o serviço noturno, prestado em horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) as do dia seguinte, será remunerado com o valor-hora normal de trabalho acrescido de 20% (vinte por cento)" afigura-se como norma cheia, autoaplicável, não carecendo de regulamentação, inclusive, quanto a possível fonte de custeio, posto dar cumprimento a disposição contida nos artigos 7º e 39, §3º, da CF/88 e artigo 31 da CE.** (...).

(Processo: 1844765-20.2008.8.13.0056. TJMG Apelação Cível: 1.0056.08.184476-5/001. Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela. Data de Julgamento: 11/08/2015. Data da publicação da súmula: 21/08/2015. Omissões e negritos não constam do original).

Assim, considerando que esse Oficial de Justiça Avaliador já labora de segunda-feira a sexta-feira, que não está lotado no Plantão Judiciário de Final de Semana e que a diligência a ser cumprida demandará Digite a Quantidade de Horas (hora(s)/minutos, tempo estimado) para seu efetivo cumprimento fora do horário de expediente, ou seja, no sábado, domingo, feriado ou horário noturno em dia útil, de acordo com o art. 20, §1º, do Provimento nº 161/CGJ/2006 do TJMG, **solicito que seja enviado esse requerimento à DEARHU, para que esta autorize previamente a prestação deste serviço extraordinário para o conseqüente futuro pagamento da gratificação por serviços extraordinários (50%), bem como para os fins do pagamento do adicional noturno (20%)**.

Por oportuno, indaga-se a DEARHU, de acordo com o art. 5º, II, da Constituição da República de 1988, **em sendo negativa a resposta de autorização de pagamento do serviço extraordinário e/ou noturno, está esse Oficial de Justiça Avaliador obrigado a diligenciar sem a devida contraprestação pecuniária no sábado, domingo, feriado ou horário noturno? O Oficial pode ficar à disposição do Tribunal de forma gratuita por tempo integral, de domingo à domingo e diuturnamente?**

Esclareço que o presente requerimento administrativo decorre de decisão da Assembléia Geral Extraordinária da Categoria Profissional dos Oficiais de Justiça Avaliadores de Minas Gerais, ocorrida na data de 02 de julho de 2016, para fins de prova e eventual posterior cobrança de Direito, bem como para contribuir na negociação coletiva, com fundamento no art. 7º e no art. 9º da Convenção sobre as Relações de Trabalho na Administração Pública de nº 151 da Organização Internacional do Trabalho, da 64ª Conferência realizada em Genebra em 1978, aplicável no Brasil para os "servidores públicos no âmbito estadual", por força do art. 1º, I, do Decreto nº 7.944 de 2013.

Esclareço, ainda, que a dita Assembléia adotou como símbolo da negociação coletiva a Flor da Camélia Branca, que segue como timbre deste requerimento, uma vez que em 1880 o movimento abolicionista brasileiro a escolheu como simbologia máxima de luta contra a escravidão.

Hoje o conceito contemporâneo de escravidão, de acordo com o caput do artigo 149 do Código Penal, compreende reduzir alguém à condição análoga à de escravo, submetendo-o "a jornada exaustiva" e, salvo melhor juízo, obrigar um humano a trabalhar pessoalmente de domingo à domingo diuturnamente, sem pagar a mais por isso, é reduzi-lo à essa condição abominável, negando-lhe direitos e garantias, o que gera um dano existencial ao mesmo, já que se trata de indeferimento de verba de natureza alimentar, eis que remuneratória, isto é, paga como completo ao vencimento pelo efetivo exercício profissional do cargo em horário especial e em porcentagens previstas na legislação (vide: Título I, art. 1º, caput, III e IV, Título II, art. 7º, IX, XV e XVI, art. 39, §3º, e art. 100, §1º, da Constituição da República, de 1988, c/c, art. 1º, art. 154, caput e II, art. 212, §2º, e art. 216 do CPC, de 2015, c/c, art. 31 da Constituição Estadual, de 1989, c/c, art. 301 e art. 313, caput e §1º, da Lei Complementar Estadual nº 59, de 2001, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 135, de 2014, c/c, art. 121 e art. 124, caput, art. 143, caput e alínea "f", e art. 148, §2º, da Lei Estadual nº 869, de 1952, e art. 12 da Lei Estadual nº 10.745, de 1992, c/c, art. 3º, caput e alínea "j", da Lei 4.898, de 1965, com redação dada pela Lei 6.657, de 1979).

Portanto, como outrora a luz da esperança abolicionista refletida da Flor da Camélia se contrapôs aos dias mais escuros do inverno das trevas da escravidão, súplica-se em nome do bom senso que a jornada exaustiva seja abolida e que nenhum oficial seja obrigado a laborar de domingo à domingo, diuturnamente, sem nada a mais receber por isso.

Nestes termos;

Confia no deferimento.

Digite sua Comarca /MG, Escolher um item. de Escolher um item. de 2016.

Assinatura: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_